



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 161/14 - Mens. n.º 36/14 - Autógrafo n.º 29/15 - Proc. n.º 3593/14

Lei n.º

Recebido

20 MAIO 2015 /

LG: 00

Patrícia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341

Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os débitos, de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município e da Autarquia Municipal Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos poderão ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos, em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Parágrafo único. Somente poderão ser inscritos os débitos já devidamente exigidos de forma judicial ou extrajudicial, ou ainda, acordos e parcelamentos não cumpridos.

**Art. 2º.** Para a inscrição ou o protesto referidos no art. 1º, o débito será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 161/14 - Mens. n.º 36/14 - Autógrafo n.º 29/15 - Proc. n.º 3593/14 Fl. 02

atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionato de Notas deverá obedecer ao valor mínimo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV.

**Art. 3º.** As ações de execuções judiciais em curso poderão ser sobrestadas para que os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município possam ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos.

**Art. 4º.** É autorizada a celebração de contratos, convênios e acordos entre a Municipalidade e órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionatos de Protesto de Títulos visando o cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º.** As despesas de responsabilidade da Municipalidade com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 6º.** O pagamento das despesas e quaisquer outras providências relativas à baixa da inclusão de que trata o artigo 1º são de responsabilidade exclusiva do contribuinte inadimplente.

Parágrafo único. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito somente serão fornecidas:

- I. Após o pagamento da primeira parcela de eventual acordo;
- II. Após a quitação total dos débitos inscritos;
- III. Pela extinção ou suspensão do crédito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 161/14 - Mens. n.º 36/14 - Autógrafo n.º 29/15 - Proc. n.º 3593/14 Fl. 03

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada em até trinta dias da data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 12 de maio de 2015.**

  
**Sidmar Rodrigo Tolo  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2º Secretário**